

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.164, DE 2014

Dá nova redação ao caput do art. 52 do Decreto-Lei nº 37/66, para dispor sobre a fixação do limite máximo de valor para o despacho aduaneiro simplificado.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.164, de 2014, pretende alterar o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a fim de estabelecer que o despacho aduaneiro simplificado nas importações de mercadorias, instituído por regulamento, poderá realizado para valores até U\$10.000,00 (dez mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda.

O nobre autor justifica a proposição alegando que o valor atual de US\$ 3.000,00, fixado pela Instrução Normativa – SRF nº 611/2006, está desatualizado e incompatível com a necessidade de simplificação dos procedimentos de despacho aduaneiro.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e também para apreciação do mérito, não constando apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que

"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise busca apenas autorizar que regulamento fixe em até dez mil dólares, ou o equivalente em outra moeda, o valor máximo para aplicação dos procedimentos simplificados de despacho aduaneiro. Desse modo, o texto não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, pois se reveste de caráter meramente autorizativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 8.164, de 2014, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

A Proposição, segundo seu autor, pretende elevar o limite do valor da mercadoria importada para que seja aplicado o regime de desembaraço aduaneiro simplificado. Atualmente, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 611, de 2006, esse limite é de 3 mil dólares americanos. A proposta sugere elevá-lo a 10 mil dólares ou o equivalente em outra moeda.

Ocorre, entretanto, que o texto legal que se pretende alterar não estabelece limite máximo de aplicação do regime simplificado. O art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, apenas define que "regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro". A norma sequer institui os referidos procedimentos para simplificação do despacho, apenas autoriza a sua criação por regulamento.

Com base no dispositivo mencionado, os arts. 578 e 579 do Decreto Presidencial nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, outorgaram à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer o referido Regime, que, em decorrência, fixou o limite de sua aplicação em 3 mil dólares.

Apesar da nobre intenção do autor, na forma como está redigido, o Projeto em análise não altera esse limite. Apenas permite que regulamentação aplique o regime para importações de valor até 10 mil dólares. A Lei não institui o modelo simplificado, permite sua instituição, sem definir valores ou limites. Atualmente, não há óbice legal para o Fisco, ao criar a forma de desembarço especial, elevar o preço máximo das mercadorias importadas de forma simplificada para 15 mil dólares, se desejar.

Portanto, pelas razões expostas, voto pela não implicação em matéria orçamentária e financeira públicas do Projeto de Lei nº 8.164, de 2014, não cabendo manifestação a esse respeito, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora